



COMUNICADO DE IMPRENSA 162/22

Luxemburgo, 28 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-174/21 | Agrofert/Parlamento

A decisão do Parlamento de recusar o acesso a dois documentos relativos ao inquérito contra Andrej Babiš, antigo primeiro-ministro checo, por utilização abusiva de fundos europeus e potenciais conflitos de interesses é válida

O Tribunal Geral, por um lado, constata a perda de interesse em agir da sociedade Agrofert contra a decisão que recusou dar-lhe acesso a um relatório que a Comissão tinha redigido na matéria e, por outro, nega provimento ao recurso interposto por esta sociedade da decisão de recusa de acesso a uma carta dirigida pela Comissão ao primeiro-ministro checo

A recorrente, Agrofert, a.s., é uma sociedade *holding* checa que controla mais de 230 sociedades ativas em diversos setores da economia, como a agricultura, a produção de géneros alimentícios, a indústria química ou os meios de comunicação social. Foi inicialmente constituída por Andrej Babiš, que foi primeiro-ministro da República Checa de 2017 a 2021. Numa Resolução do Parlamento ¹ sobre a reabertura do processo judicial contra o primeiro-ministro da República Checa por utilização indevida de fundos da UE e potenciais conflitos de interesses, afirmava-se que este continuava a controlar o grupo Agrofert após a sua designação como primeiro-ministro. Considerando esta afirmação imprecisa e pretendendo conhecer as fontes e as informações detidas pelo Parlamento antes de adotar esta resolução, a recorrente apresentou a este último um pedido de acesso a vários documentos ². Na sua resposta inicial de 14 de setembro de 2020, o Parlamento identificou certos documentos como estando publicamente acessíveis e recusou o acesso a uma carta da Comissão ao primeiro-ministro checo e a um relatório final de auditoria da Comissão relativo a uma auditoria sobre o funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo em vigor na República Checa para evitar os conflitos de interesses ³. Em resposta a um pedido confirmativo, o Parlamento, por Decisão de 15 de janeiro de 2021 ⁴, confirmou a sua recusa de acesso a esses dois documentos com fundamento na exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria

¹ Resolução 2019/2987 (RSP) do Parlamento, de 19 de junho de 2020, sobre a reabertura do processo judicial contra o primeiro-ministro da República Checa por utilização indevida de fundos da UE e potenciais conflitos de interesses (JO 2021, C 362, p. 37).

² Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

³ Em conformidade com os artigos 72.º a 75.º e 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 320).

⁴ Decisão A (2019) 8551 C (D 300153) do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2021, pela qual este recusou à recorrente o acesso a dois documentos relativos ao inquérito contra o antigo primeiro-ministro da República Checa por utilização abusiva de fundos europeus e potenciais conflitos de interesses.

prevista pelo Regulamento n.º 1049/2001 ⁵.

Chamado a conhecer de um recurso de anulação desta decisão, o Tribunal Geral, por um lado, **constata a perda de interesse em agir da recorrente contra a decisão do Parlamento que recusou dar-lhe acesso ao relatório final de auditoria da Comissão** e, por outro, **nega provimento ao recurso da decisão de recusa de acesso à carta da Comissão ao primeiro-ministro checo.**

Apreciação do Tribunal Geral

Num primeiro momento, o Tribunal Geral examina se, na sequência da publicação pela Comissão do seu relatório final de auditoria, a recorrente manteve o seu interesse em agir, na medida em que o seu pedido de anulação tem por objeto a recusa de acesso, pelo Parlamento, a esse relatório.

Constata que, **na sequência da publicação do referido relatório, a recusa do Parlamento de conceder acesso a esse documento deixa de produzir efeitos** na medida em que o autor do documento, a Comissão, decidiu torná-lo acessível ao público, e que **a anulação da decisão impugnada**, na parte em que recusa o acesso ao referido relatório, **não acarreta nenhuma consequência suplementar** em relação à divulgação desse documento **e não pode proporcionar um benefício à recorrente.**

Estas constatações não são postas em causa pelo facto de a Comissão não ter publicado a versão integral do relatório final de auditoria. Com efeito, o Tribunal Geral recorda que um pedido de acesso tem por efeito tornar o documento em causa acessível ao público e só pode conduzir à divulgação da sua versão pública. A este respeito, salienta que, para decidir não tornar acessíveis ao público determinados dados contidos no relatório final de auditoria, a Comissão não se baseou na exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria prevista no Regulamento n.º 1049/2001, mas nas exigências relativas à proteção de determinadas informações, tais como dados pessoais ou segredos comerciais. Conclui que a anulação da decisão do Parlamento que recusou conceder acesso ao relatório final de auditoria, com fundamento na exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria prevista pelo Regulamento n.º 1049/2001, não tem por efeito tornar esses dados públicos, uma vez que o Parlamento não é o autor do referido relatório e não pode, assim, ir além da divulgação concedida pela Comissão, autora desse documento. Por conseguinte, devido à publicação do relatório final de auditoria, a recorrente obteve o único benefício que o seu recurso lhe poderia ter proporcionado.

O Tribunal Geral acrescenta que o facto de a recorrente ter optado por pedir o acesso ao relatório final de auditoria ao Parlamento e não à instituição que dele é autora não pode levar a considerar que a publicação desse documento pela Comissão constitui uma divulgação por um «terceiro», quando esta última é a sua autora.

Conclui **pela perda de interesse em agir da recorrente contra a decisão impugnada** na parte em que o Parlamento recusou o acesso ao relatório final de auditoria.

Num segundo momento, o Tribunal Geral analisa o pedido de anulação parcial da decisão impugnada, na medida em que o Parlamento recusou à recorrente o acesso à carta da Comissão.

Em primeiro lugar, julga improcedente o primeiro fundamento, que tem por objeto a violação da exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria prevista pelo Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que o Parlamento não demonstrou que as condições de recusa de acesso à carta da Comissão eram respeitadas.

A este propósito, o Tribunal Geral considera que, no caso em apreço, o objetivo da atividade de inquérito da Comissão, designadamente, assegurar a conformidade dos sistemas de controlo e de gestão de um Estado-Membro com o direito da União, não tinha sido alcançado com a adoção da carta de seguimento da Comissão. Com efeito,

⁵ Exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

este objetivo não pode ser limitado apenas à análise dos sistemas instituídos pelo Estado-Membro em causa; a execução, por este último, das recomendações formuladas pela Comissão no seu relatório de auditoria constitui igualmente uma etapa para a sua realização. Assim, **a proteção dos objetivos das atividades de inquérito assegurada por esta exceção não termina com a adoção do referido relatório nem com a adoção da carta de seguimento** através do qual a Comissão assegura o seguimento das recomendações formuladas no referido relatório. Em ambos os casos **são abertas fases de troca de correspondência com o Estado-Membro**, uma sobre as recomendações iniciais, outra sobre as recomendações que continuam pendentes, **as quais fazem parte das atividades de inquérito abrangidas por esta exceção**.

Por outro lado, o Tribunal Geral rejeita o argumento da recorrente de que o Parlamento não demonstrou que a divulgação da carta da Comissão podia prejudicar o inquérito. Com efeito, por um lado, para demonstrar a ligação entre a carta da Comissão e o inquérito de auditoria em causa, o Parlamento devia unicamente demonstrar que essa carta fazia parte dos documentos relativos às atividades do inquérito em curso. Por outro lado, **a fundamentação que figura na decisão impugnada é suficiente para explicar a razão pela qual a divulgação da carta da Comissão era suscetível de prejudicar o objetivo das atividades do inquérito de auditoria**, tanto mais que, estando o primeiro-ministro checo diretamente implicado, era importante respeitar a confidencialidade do diálogo entre este último e a Comissão.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o segundo fundamento, relativo à não tomada em consideração da existência de um interesse público superior que justifique a divulgação da carta da Comissão. Com efeito, é certo que a própria existência dos direitos de defesa tem interesse geral. Todavia, o facto de esses direitos se manifestarem no caso em apreço através do interesse subjetivo da recorrente em se defender das acusações sérias formuladas pelo Parlamento contra si implica que **o interesse invocado pela recorrente não é um interesse geral, mas um interesse privado, pelo que esta última não demonstrou que existia um interesse público superior que justificasse a divulgação da carta da Comissão**.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

